



SOS
P

Jacareí, 08 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente

PAULO LUIS SANTOS

ASSUNTO: Análise de Recurso contra a decisão de admissibilidade da habilitação da empresa NEWCOM BRASIL LTDA.

Processo nº 3023/2025

Edital nº 02/2025

Pregão Eletrônico nº 90.002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilidade de tradutor de libras.

Recorrentes: RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP e TAKE 1 IMAGENS LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas supramencionadas, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **NEWCOM BRASIL LTDA**, para o objeto deste certame.

DA ADMISSIBILIDADE:

No dia 10, 11 e 24 de junho de 2025, depois da avaliação da proposta comercial, documentação de habilitação e Prova de Conceito apresentadas pela empresa NEWCOM BRASIL LTDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, conforme registro na Ata e Sessão/Termo de Julgamento do sistema gov.br/compras, conforme folhas 419 a 429 do processo.

op 1



Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse das empresas RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e TAKE 1 IMAGENS LTDA, em recorrer contra a decisão proferida por este Pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, as citadas empresas publicaram suas peças recursais no sistema gov.br/compras. Sendo que a recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP enviou o documento recursal em 27 de junho de 2025 às 11h18, conforme as folhas 433 a 435 do processo, e a recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA enviou o documento recursal em 27 de junho de 2025 às 17h04, conforme as folhas 436 a 488 do processo. Portanto, ambos os recursos são tempestivos.

DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS RECORRENTES:

Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, sobre a conduta deste Pregoeiro e da análise técnica do Secretário - Diretor de Comunicação, durante a realização da sessão do Pregão e da Prova de Conceito, motivo qual a resposta será elaborada levando em consideração as ponderações realizadas pelo Secretário - Diretor de Comunicação, conforme consta as folhas 493 a 499 do processo, e do Departamento de Assuntos Jurídicos, conforme consta as folhas 501 a 504 do processo.

Em síntese, alegam que:

a) **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP:** 1) irregularidade na fase de lances ao não aplicar o disposto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao direito de apresentar nova proposta para empatar com a melhor oferta, desde que dentro da margem de até 5%; 2) e da conduta da Prova de Conceito em *relação aos membros que compuseram a banca de avaliação;*

pb



b) **TAKE 1 IMAGENS LTDA:** 1) houve desclassificação da referida empresa por não atendimento dos valores atribuídos ao aviso prévio indenizado, indenização adicional, indeniz rescisão – multa 40% FGTS e indeniz rescisão – contrib 10% FGTS; 2) do enquadramento sindical que foram inseridos os cargos descritos no Edital e a Recorrente já prestou serviços por 5 anos a esta Câmara se utilizando do mesmo Sindicato (Sindcine); 3) sobre o direcionamento da concorrência e redução da competitividade diante da ilegalidade da exigência do sistema MAM – Media Asset Management; 4) da violação ao princípio da publicidade e fundamentações descritas pelo Pregoeiro; 5) e da violação à concorrência e da impossibilidade de atendimento do Edital pela Empresa Newcom Brasil LTDA por ter sua idoneidade posta em prova em diversos processos.

DA CONTRARRAZÕES:

No prazo estabelecido, a empresa **NEWCOM BRASIL LTDA** anexou e enviou sua peça de contrarrazões no sistema gov.br/compras, no dia 01 de julho de 2025, conforme as folhas 489 a 490 do processo. Portanto, há tempestividade conforme estabelece o item 12.7 do Edital.

A Licitante **NEWCOM BRASIL LTDA** inicia suas contrarrazões julgando os méritos das alegações referentes ao enquadramento sindical, mencionado pela Recorrente **TAKE 1 IMAGENS LTDA**, que o edital exige que os encargos trabalhistas sejam calculados conforme o enquadramento sindical próprio das funções exercidas (radialistas e jornalistas), que é atividade predominante do objeto do certame, conforme determina o art 4º da Lei nº 6.615/1978 e que o Sindcine representa profissionais da indústria cinematográfica e não à radiodifusão. Sendo que não ilegalidade na rejeição da planilha de custos da referida Recorrente.

Em relação a exigência de experiência com o sistema MAM, argumenta que a Recorrente **TAKE 1 IMAGENS LTDA** não realizou questionamentos (impugnação) sobre o item, que por si só, gera preclusão consumativa. Também, apresenta que o edital não restringiu a marca, que a sigla 'MAM' descreve uma



categoria de solução, não um produto exclusivo, que houve confusão na associação com a marca Media Portal e que a alegação de que os fornecedores “se recusaram a cotar” releva problema comercial da mesma.

Sobre a motivação dos atos pelo Pregoeiro, pondera que todos os despachos trazem referências expressa às falhas apontadas e que conforme o art.67 da Lei nº 14.133/2021 exige motivação sucinta, o que foi observado no certame.

A Licitante NEWCOM BRASIL LTDA, também julga a alegação da Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP referente a irregularidade na fase de lances ao não aplicar o disposto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que optou por não exercer o direito ao desempate no momento oportuno.

A Licitante NEWCOM BRASIL LTDA apresenta resposta sobre alegação não relacionadas ao certame referente a idoneidade da mesma, que será transcrito a seguir:

“A recorrente Take 1 apresenta link para matéria jornalística do portal G1 sobre investigação de suposta corrupção na Câmara de Campinas para insinuar participação da NEWCOM BRASIL LTDA. O documento não menciona a NEWCOM em nenhum trecho, limitando-se a relatar a confissão de um vereador perante o Ministério Público, em acordo de não persecução penal, em fatos atribuídos a empresa diversa, totalmente estranha a este certame. Ao criar essa conexão inexistente, a Take 1 demonstra má-fé e tenta turvar o julgamento, comportamento que pode configurar, além de litigância temerária, os delitos de calúnia e difamação. ”

A Licitante NEWCOM BRASIL LTDA comenta sobre a ausência de restrição à competitividade, no qual participaram sete empresas na fase de lances, evidenciando ampla competitividade e as exigências editalícias guardam pertinência com o objeto de alta complexidade técnica, conforme o art. 27, II da Lei nº 14.133/2021.

Handwritten signature or mark.



507
88

DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELO SECRETÁRIO – DIRETOR DE COMUNICAÇÃO:

a) RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP:

Sobre a alegação dos membros da Comissão, não cabe razão à empresa recursal.

Primeiramente os dois objetos de contratação (MAM e Sistema de Gerenciamento) estão diretamente ligados com o trabalho rotineiro de duas categorias de profissionais de TV: a categoria editorial (jornalistas) e a categoria técnica (operadores audiovisuais).

Ambas as soluções tratam de gerenciamento de arquivos audiovisuais e fluxos de trabalho em um ambiente televisivo.

O jornalista Rodrigo Romero, citado na peça do recurso, é o repórter com maior longevidade na Casa, tendo mais de 13 anos na TV Câmara Jacareí, ou seja, não há servidor mais adequado para esta prova do que o próprio.

Em relação à competência do operador audiovisual Humberto Cunha, vale ressaltar que, embora atualmente ele esteja, de fato, integrado ao quadro de funcionários da atual empresa contratada (Grupo Rio-Brasil que, ironicamente, é a empresa que apresentou este recurso), o Humberto está presente nesta Casa desde 2012, passando pelo quadro de pessoal de outras duas empresas que gerenciaram esta TV Câmara, como o Grupo Costa Norte (de 2012 a 2016), o Grupo Take One (2017 a 2021) e, agora, o Grupo Rio-Brasil (2022 a 2025).

O próprio Grupo Rio-Brasil, ao vencer o certame em 2022 aceitou “absorvê-lo” no quadro de funcionários justamente pela sua longevidade na Casa e seu Know-How na parte técnica, sendo, atualmente, o funcionário mais adequado

5



para tal. Diante disso, como a empresa, agora, alega que seu próprio funcionário não possui capacidade técnica?

Acrescento, ainda, que o funcionário Humberto representou um papel estritamente técnico na Comissão, devida à natureza de sua atuação, cabendo ao servidor efetivo requerente desta Licitação, no caso, este que vos escreve, além do também servidor efetivo, Rodrigo Romero, realizar as devidas ponderações.

Ressalto, também, que esta Casa, na formação da comissão, observou valorizar a mescla de competências para melhor eficiência da Prova de Conceito, tendo 2 (dois) servidores efetivos e 1 (um) terceirizado; este último, inclusive, possui aspecto técnico pois, por tratar-se de um serviço parcialmente especializado, há a dificuldade em encontrar profissionais de carreira para avaliação do tema, já que o mercado concentra a maior parte destes profissionais especializados.

Por fim, dizer que a presença do Humberto ocasionou alguma parcialidade no objeto, é não só contradizer os próprios atos que o Grupo Rio-Brasil realizou, como desconsiderar o contexto histórico deste funcionário, além do fato de que há dois outros membros efetivos que realizaram o balanceamento das decisões.

Transparência:

A empresa Grupo Rio-Brasil não descreveu a realidade sobre a possibilidade de outras empresas participarem da PoC.

Após a fase de classificação, o link para participação da sala online foi disponibilizado no sistema Compras Net pelo pregoeiro, e também realizou as publicações oficiais necessárias, conforme determina a Lei Federal 14.133/2021, com todas as condições pré-estabelecidas no Edital do certame; contudo, a própria empresa Rio Brasil optou por não participar do processo, não adentrando na sala.

R



308
fe

Além disso, toda PoC foi transmitida ao vivo pela TV Câmara Jacareí, via sinal aberto digital, via a cabo, via canal do Youtube e via aplicativo de streaming. Não há como a empresa alegar desconhecimento em como o processo estava ocorrendo.

Diante do exposto, peço total indeferimento.

b) TAKE 1 IMAGENS LTDA:

Sobre Itens I e II do Recurso – Enquadramento Sindical

Prezados.

Segue abaixo a sustentação da decisão de desclassificação da empresa Take 1 Imagens Ltda., iniciando, de forma objetiva, por apresentar proposta com enquadramento sindical inadequado ao objeto contratual e à atividade preponderante da TV Câmara Jacareí.

Os argumentos da Recorrente são improcedentes e baseiam-se em uma interpretação equivocada da legislação e do objeto do certame, pois a atividade preponderante a ser considerada como base é a do Contrato, e não a da Licitante.

O recurso da Recorrente comete um erro fundamental ao argumentar com base em sua própria atividade preponderante (produção audiovisual). Contudo, o que determina o enquadramento sindical dos trabalhadores que prestarão serviços a terceiros, com dedicação exclusiva de mão de obra, é a atividade preponderante da tomadora do serviço (neste caso, a TV Câmara Jacareí, por meio da Câmara Municipal).

A Lei nº 6.839/1980, citada pela própria Recorrente, é clara ao estabelecer que o registro de empresas deve ser feito "*em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

SP



O certame em questão é para a contratação de mão de obra com dedicação exclusiva para operar as atividades de uma emissora de TV em sinal aberto, ao vivo e gravado, com foco em transmissão de sessões ordinárias. Por consequência, a atividade preponderante da TV Câmara Jacareí é a de Radiodifusão e Televisão, e não a Produção Audiovisual Cinematográfica.

Em suma, a TV Câmara Jacareí não é uma Produtora, e sim uma TV Digital Aberta, com, inclusive, concessão de frequência homologada pela ANATEL, cumprindo todos os preceitos normativos, como o Decreto nº 52.795 de 1963, que Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, além da Portaria 9.018 de 2023, do Ministério das Comunicações, que Consolida as Normas Ministeriais de Radiodifusão e, por fim, da Portaria nº 160 de 1987, que trata da obrigatoriedade de um responsável técnico para liberação de nossa atividade, sendo, na TV Câmara Jacareí, um engenheiro de Telecomunicações devidamente contratado.

A atividade principal de uma emissora de TV é a radiodifusão contínua de um sinal para o público. A produção de imagens e sons é um meio para essa finalidade, mas a atividade-fim é a transmissão ao vivo, a operação de uma grade de programação e a exibição de conteúdo televisivo.

O Sindcine representa a Indústria Cinematográfica e do Audiovisual, cujo foco está em produções como filmes, séries, documentários e publicidade — obras de natureza diferente de uma operação de TV diária e ininterrupta.

As profissões (exigidas no Edital) de **Operador de Master, Diretor de Imagem, Supervisor de Operações, Técnico de Áudio e Cinegrafista**, no contexto de uma emissora de TV, são regulamentadas pela Lei nº 6.615/78 (Lei do Radialista) e pelo Decreto nº 84.134/79.

A própria interpretação do STJ citada pela Recorrente (Resp 932.978/SC) valida nossa posição, pois a atividade pela qual a empresa prestou serviços a terceiros (no caso, a operação de uma TV) é o que define o registro.



SOS

A Recorrente erra ao, indiretamente, alegar exigência de filiação sindical. Não há no Edital qualquer cláusula que imponha a filiação a um sindicato específico. A desclassificação decorreu da análise da planilha de custos e formação de preços apresentada, que utilizou uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) completamente incompatível com a atividade-fim do contrato.

O TCU, em sua jurisprudência consolidada (por exemplo, no Acórdão 1.097/2019 e 2.101/2020), orienta que, embora a Administração Pública não possa determinar a CCT a ser utilizada, ela pode e deve analisar a viabilidade e a legalidade da proposta, especialmente em contratos de mão de obra exclusiva. A adoção de uma CCT inadequada compromete a execução do contrato e a segurança jurídica da contratação.

Somente para fins de exemplo do argumento supracitado, a CCT do Sindcine é negociada para a dinâmica de produções por projeto (filmes, séries, documentários etc.), com diárias de trabalho e estruturas salariais que não correspondem à operação diária de uma emissora como a TV Câmara Jacareí. O uso dessa CCT na planilha de custos tornaria a proposta juridicamente frágil e potencialmente inexecutável diante de uma eventual fiscalização do Ministério do Trabalho ou uma ação judicial.

Outro exemplo danoso seria as funções de **Operador de Master**, **Diretor de Imagem** e **Técnico de Áudio**, que são clássicas da operação de uma emissora de TV. Tais cargos são regulamentados pela Lei nº 6.615/78 (Lei do Radialista). As condições de trabalho, escalas e remuneração para a transmissão de uma grade de programação contínua são totalmente distintas das de uma produção de filme ou comercial.

Por fim, em uma simples consulta ao FAQ do sítio do Sindcine, ao falar sobre DRT, menciona que *"Se você tirou o DRT no Sindicato de Radialistas, ele só serve para trabalhadores ligados a emissoras."* (Fonte: <https://www.sindcine.com.br/Faq>).

Y



Tirei (ou vou tirar) meu DRT em outro Sindicato. Ele serve para a área cinematográfica e audiovisual?

R.:

Não. Trabalhamos em regime de profissão regulamentada, categoria diferenciada por lei, cujas regras são específicas. Se você tirou o DRT no Sindicato de Radialistas, ele só serve para trabalhadores ligados a emissoras. Se for pelo SATED, ele é para artistas e técnicos em espetáculos de diversão.

Diante do explanado acima, como a Recorrente conseguiria disponibilizar os profissionais exigidos no Edital para esta emissora? A resposta é: **Não conseguiria!**

A verificação do enquadramento sindical é uma medida de probidade e fiscalização prévia!

A Recorrente alega usurpação de competência da fiscalização do trabalho. No entanto, a análise do enquadramento sindical na proposta não é uma fiscalização de relações de trabalho, mas sim uma verificação da adequação e da viabilidade econômica da proposta.

A Lei 14.133/2021 exige que a Administração Pública atue com probidade, eficiência e planejamento. Aceitar uma proposta com CCT inadequada seria agir com negligência, expondo o contrato a riscos de litígios trabalhistas, passivos para a Administração e interrupção dos serviços.

Por fim, o TCU tem reiterado que a Administração deve analisar se a CCT utilizada é compatível com a atividade-fim do contrato, especialmente para evitar que empresas obtenham vantagem indevida por adotarem instrumentos coletivos mais desfavoráveis aos trabalhadores.

Sobre o Item III do Recurso - Recorrente já Prestou Serviço por 5 anos a esta Câmara se utilizando do mesmo SINDCINE

Esclarecemos que contratações anteriores não vincula a administração pública a erros passados.

ga



O argumento de que a Recorrente já prestou serviços à TV Câmara Jacareí por 5 anos (2017 a 2021) com profissionais ligados ao Sindcine está correto. Contudo, a nova licitação visa corrigir a inadequação de enquadramento sindical identificada em contratos anteriores.

- **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade. Erros ou práticas inadequadas do passado não criam um direito adquirido para a continuidade de tais irregularidades. A Lei nº 14.133/21 exige transparência e aprimoramento dos procedimentos licitatórios, e a correção de um enquadramento sindical equivocado é uma medida de moralidade e eficiência administrativa.
- **Impessoalidade e Isonomia:** Nossa decisão é baseada em critérios técnicos e legais, e se aplica a todas as empresas licitantes, garantindo a isonomia e a competitividade. A desclassificação não é uma questão de preferência, mas de adequação da proposta ao objeto e à lei.

Vale ressaltar que, nos 5 anos de prestação de serviços da empresa Take 1 Imagens Ltda., a estrutura dos cargos técnicos em nada se relacionava com os cargos atuais, abrindo brechas para equívocos.

Veja o a estrutura (Quadro de Pessoal) contratada em 2017:

2. Serviço de produção técnica: a ser executado por no mínimo 10 (dez) profissionais cuja denominação é de **Assessor Técnico de Vídeo Produção**, com remuneração mínima de R\$ 2.360,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais), com o fornecimento de 1.400 (mil e quatrocentas) horas mensais de serviços de produção técnica, sendo de suas competências: captar imagens através de câmeras de vídeo para produção de TV,

Agora, observem a estrutural atual, em 2025:



QUADRO DE PESSOAL

SERVIÇOS DE PRODUÇÃO TÉCNICA

CARGO	FORMAÇÃO	REMUNERAÇÃO MÍNIMA	QUANTIDADE
Cinegrafista	Técnico ou Superior Completo na área	R\$ 4.200,00	3
Editor de Mídia Audiovisual	Técnico ou Superior Completo na área	R\$ 3.600,00	1
Técnico de Áudio	Técnico ou Superior Completo na área	R\$ 3.788,00	2
Operador de Master	Técnico ou Superior Completo na área	R\$ 3.770,00	1
Supervisor de Operações	Técnico ou Superior Completo na área e experiência mínima de 3 anos em TV, em função compatível com a descrita	R\$ 4500,00	1
Diretor de Imagem	Técnico ou Superior Completo na área e experiência mínima de 3 anos em TV, em função compatível com a descrita	R\$ 4200,00	2

É notável o avanço ocorrido, pois, em 2017, o cargo “genérico” de Assessor Técnico de Vídeo Produção permitia diversas interpretações nas relações de trabalho, enquanto a estrutura atual, mais justa e fiel à natureza desta emissora, exige maior comprometimento com as normas trabalhistas.

Sobre o Item IV do Recurso – Sistema MAM



511

Aparentemente, em sua argumentação, a Recorrente separa o tema em três pontos:

1. Suposta exigência de certificação ilegal.
2. Suposto direcionamento do MAM para empresa específica.
3. Reclama do não envio de orçamento de empresa específica.

Pois bem.

Sobre o **item 1**, ressaltamos que a Recorrente inicia a argumentação citando a empresa Media Portal, além de tratar sobre “autoridade certificadora”. Entretanto o texto argumentativo não conversa com a referida cláusula 10 do Edital, o que inviabiliza o entendimento. Vejamos:

4.1. Conforme consta do edital, restou equivocada e limitadora da concorrência, a exigência de comprovação de experiência no sistema MAM (Media Asset Management), vejamos:

CLÁUSULA 10
Prova de Conhecimento

Considerando o formalismo moderado e a prevenção de eficiência administrativa, a realização da POC ocorrerá após a fase de habilitação e antes do julgamento dos recursos, por se mostrar, no presente caso, a solução mais adequada e satisfatória.

10.2. A prova de conceito consiste em POC através de amostra, o qual visa permitir a verificação e a comprovação prática das funcionalidades e características principais das soluções integradas abaixo descritas e sua real compatibilidade com os requisitos especificados no Anexo XV deste Edital.

- Solução integrada de hardware e software para gerenciamento de mídia e ativos digitais (MAM - Media Asset Management);
- Solução integrada de software de Sistema de Gerenciamento de Atividades;

4.2. De plano, cumpre destacar o descabimento de referida exigência, isto porque a Media Portal não é autoridade certificadora, **mas sim uma marca de produto específico para arquivamento e gestão de acervos digitais.**

Em seguida, a recorrente trata de “fungibilidade” e, novamente, volta a tratar da empresa Media Portal.

yp



4.3. Percebe-se, portanto, que a certificação exigida se trata de mero produto de alta fungibilidade.

4.4. Portanto, a exigência de certificação do Mídia Portal encerra ilegalidade, vez que direciona o edital para certificações inexistentes **e para licitante meramente adquirente de produto fungível.**

Primeiramente é necessário esclarecer que, no Edital, não há registro de obrigatoriedade de certificação da empresa Media Portal. Vejamos:

23. Comprovar experiência na operação do sistema tipo Média Asset Management (MAM) de gestão e acervo de conteúdos audiovisuais **similares** ao exigido neste Termo, além da comprovação da capacidade de realização do **suporte técnico** do sistema, devidamente certificado pelo fabricante.

Para quem não pertence à área de TV e Radiodifusão, é necessário esclarecer que o Media Portal é uma empresa que fornece um entre vários tipos existentes no mercado de Media Asset Management (MAM).

Para fins de elucidação, segue uma lista de mais de 10 (dez) opções de MAM:

Avid: É uma das marcas mais conhecidas e mencionadas pela própria Take One. O **Avid MediaCentral** é uma solução MAM robusta e completa, amplamente utilizada em emissoras de TV e produtoras de grande porte para gerenciar fluxos de trabalho de produção e arquivamento de mídia. Eles são referência no mercado, o que confirma o argumento de que a Recorrente poderia ter usado esta marca como exemplo.



S12
P

Dalet: Com sua plataforma **Dalet Galaxy**, oferece um MAM integrado com automação de notícias, playout e produção, sendo uma escolha popular para emissoras de TV e canais de notícias que precisam de um fluxo de trabalho unificado.

Evertz: A empresa oferece o **Mediator-X**, um sistema MAM escalável que se integra com fluxos de trabalho de produção, playout e arquivamento, atendendo emissoras de todos os portes.

Quantum: A Quantum oferece soluções de armazenamento e MAM, como o **Quantum StorNext**, que é amplamente utilizado para gerenciar grandes volumes de arquivos de vídeo em ambientes de produção e pós-produção.

EditShare: Com o **EditShare Flow**, oferece um sistema MAM que integra gerenciamento de projetos, colaboração e arquivamento, com foco em otimizar o fluxo de trabalho de edição.

Grass Valley: A Grass Valley, uma das gigantes do broadcast, oferece soluções de MAM que se integram com seus sistemas de produção ao vivo, servidores de playout e equipamentos de automação.

Adobe Experience Manager Assets (AEM Assets): Embora seja mais um **DAM (Digital Asset Management)**, ele possui funcionalidades avançadas de gerenciamento de metadados e colaboração, sendo usado em fluxos de trabalho de mídia e integrado com o Adobe Creative Cloud.

Evolphin Zoom: É uma ferramenta de MAM focada em fluxos de trabalho criativos, com integração com softwares de edição e ferramentas de design.

VidiCore (Vidispine): É uma plataforma baseada em API que permite que empresas construam suas próprias soluções de MAM personalizadas, sendo uma opção para integração com sistemas existentes.

Bynder / Canto: Embora sejam mais conhecidos como DAMs, eles oferecem funcionalidades de gerenciamento de vídeo e metadados que podem ser utilizadas como um MAM, especialmente para empresas com foco em marketing e conteúdo digital.

EasyMediaSuite (Easy MAM): Esta é uma solução que oferece funcionalidades como catalogação, ingestão, arquivamento e integração com automação de TV, sendo uma opção nacional.

P



Alfred: A empresa **Alfred Tecnologia da Informação Ltda.** é a desenvolvedora de uma suíte de softwares para gerenciamento de mídia, que inclui o **Alfred 2** e o **Alfred Cloud**, com recursos de catalogação, transcodificação, IA, e integração com softwares de edição como o Adobe Premiere.

Media Portal: A empresa **Media Portal** se apresenta como atuante no mercado de gestão de conteúdo digital e acervos, com foco em estruturar e otimizar fluxos de trabalho.

Voltando à questão da certificação, note que o solicitado não é a certificação do MAM, e sim a certificação que comprove a capacidade da empresa realizar o **suporte técnico do sistema**.

23. Comprovar experiência na operação do sistema tipo Média Asset Management (MAM) de gestão e acervo de conteúdos audiovisuais **similares** ao exigido neste Termo, além da comprovação da capacidade de realização do **suporte técnico** do sistema, devidamente certificado pelo fabricante.

A exigência não é uma restrição indevida, mas sim uma técnica legítima e essencial para a segurança, a continuidade e a eficiência do serviço a ser contratado. A cláusula visa proteger o interesse público, a integridade do acervo e a estabilidade da operação, conforme os princípios da Lei de Licitações.

A TV Câmara Jacareí, como órgão público, lida com a transmissão de conteúdo de alta relevância, como sessões legislativas e audiências. A interrupção ou falha no sistema MAM pode causar sérios prejuízos à comunicação pública e ao fluxo de trabalho. A certificação do fabricante é a única garantia de que o suporte técnico será prestado por profissionais devidamente treinados e homologados pelo próprio criador da tecnologia.

Em suma, apenas o fabricante ou seus parceiros certificados possuem o conhecimento aprofundado dos códigos-fonte, arquitetura e nuances do sistema para resolver problemas complexos, como falhas de software, corrupção de banco de dados ou problemas de compatibilidade. Um suporte técnico não certificado por



S13
8

terceiros, por mais experiente que seja, pode não ter acesso a ferramentas de diagnóstico, atualizações críticas e informações confidenciais do fabricante.

Além disso, a certificação garante que a equipe de suporte tem acesso direto aos canais de comunicação do fabricante, recebendo atualizações de segurança e correções de bugs em primeira mão. Isso é vital para manter o sistema operacional, estável e protegido contra vulnerabilidades.

A certificação de suporte técnico é uma prática comum no mercado de TI e audiovisual e reflete um nível de qualificação técnica indispensável para a execução do objeto. A Recorrente, ao questionar essa exigência, demonstra desconhecer a importância crítica do suporte técnico homologado para tais sistemas.

2. Suposto direcionamento do MAM para empresa específica

O Edital não restringe a competição a uma única marca, apenas exige experiência com "similares" e a certificação do fabricante do sistema que for ofertado. Isso significa que a licitante pode apresentar qualquer marca de MAM desde que comprove que sua equipe de suporte é certificada pelo respectivo fabricante e que comprove as questões técnicas na Prova de Conceito.

No Recurso da Take 1 Imagens não está clara a alegação para qual empresa supostamente estaria sendo direcionada, já que, inicialmente, é citado o Media Portal e, em seguida, a Alfred; contudo, independentemente do fato, o Edital descreve uma suíte de software com módulos e funcionalidades de um MAM construído de acordo com as necessidades deste órgão, utilizando-se do conhecimento técnico dos servidores internos.

A descrição de tais funcionalidades não direciona para uma marca específica, mas estabelece o nível de tecnologia e qualidade que a Administração Pública precisa para gerenciar seu acervo, que possui alto valor histórico e institucional.



O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União (TCU) permitem a especificação detalhada de características técnicas, especialmente para bens e serviços de alta complexidade, visando assegurar a qualidade e a funcionalidade do objeto.

O Acórdão 113/2016-Plenário do TCU, citado pela própria Recorrente, é claro ao permitir a menção a marcas como referência, desde que acompanhadas de expressões como "ou similar" e que a exigência seja tecnicamente motivada. Nosso edital, no entanto, sequer mencionou uma marca, descrevendo apenas as funcionalidades.

Além disso, cabe lembrar que a Recorrente não foi desclassificada por questões relacionadas ao MAM, e sim na avaliação da Planilha de Custo, ou seja, fica pendente o questionamento de qual motivo a empresa não ter trazido este tema antes do certame, como pedido de impugnação do Edital.

Ainda sobre as alegações, a empresa Recorrente demonstra dificuldade em observar o rol de possibilidades de MAM's no mercado, quando acusa o direcionamento e, principalmente, quando afirma que o sistema Media Portal é pouco conhecido. Vejamos:

4.16. Por fim, cumpre destacar que exigir que o atestado de capacitação técnica inclua o sistema MAM (Media Asset Management) e certificação na operação do Sistema MEDIA PORTAL é absolutamente descabido visto que referido sistema é de pouco conhecimento no mercado e perfaz sigla na língua inglesa, sendo certo que referido atestado e certificação devem ser apresentados em qualquer tipo de gerenciamento de mídia, e na língua portuguesa.

O Media Portal não é desconhecido no mercado, bastando observar a quantidade e relevância de seus clientes, no sítio da empresa, pelo link <https://mediaportal.com.br/cases/#>



São eles: **TV Cultura / Rádio Cultura Brasil / EPTV / Centro América / TV TEM / Novo Tempo / Morena / TV Câmara São Paulo / TV Assembleia / Serra Dourada / Traffic Sports / TV Costa Norte / TV Câmara São José dos Campos / Instituto Embratel / Sports + / Arca Media / Igreja Adventista do Sétima Dia / MTV / TV Ra-Tim-bum / Embrapa.**

Por fim, baseando-se no item 4.16 da Recorrente, o Edital supostamente direciona para o MAM do Media Portal; contudo a empresa Newcom Brasil, atualmente classificada na etapa de habilitação, ofertou outra marca na Prova de Conceito: a Alfred, demonstrando a incoerência da alegação da Recorrente.

3. Do não envio de orçamento de empresa específica.

A alegação de determinada empresa não fornecer orçamento por já "ter enviado para um concorrente" é uma questão comercial da Recorrente e não pode ser imputada à Administração.

Sobre o Item V do Recurso

Caberá ao Pregoeiro responder este tema.

Sobre o Item VI do Recurso – Da idoneidade da Licitante e das Autoridades

A alegação relacionada à idoneidade da Newcom Brasil caberá a ela responder.

Sobre as demais alegações infundadas, remetendo a agentes internos, apenas registro meu comprometimento com as respostas técnicas deste recurso, estando à disposição para qualquer esclarecimento.

Diante do contexto, peço indeferimento.



DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PELO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

O Parecer Jurídico nº 227.2/2025/SAJ/WTBM de 04 de junho de 2025, como consta as folhas 501 a 504 do processo, o Secretário – Diretor Jurídico, Sr. Wagner Tadeu Baccaro Marques, analisou as alegações apresentadas pelas Recorrentes, as contrarrazões da Licitante vencedora e as manifestações do Secretário – Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele.

O Parecer examinou as razões da Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP referente a não ser respeitado o disposto do Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e que o prazo de 5 minutos para oferecimento dessa nova proposta foi encerrado “sem aviso claro, adequado ou ferramenta que garantisse o exercício pleno desse direito, sendo que não procede, vez que o pregão eletrônico é realizado dentro de uma plataforma que automaticamente preserva tal garantia. A própria empresa deixa evidente que o prazo foi concedido e os 5 minutos foram respeitados. A interessada, contudo, manteve-se inerte ou não soube utilizar-se das ferramentas do sistema, pelo que não há como culpar a Administração por isso.

Também alegou a Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP que a prova de avaliação da Prova de Conceito foi realizada por comissão sem qualificação técnica adequada, e sem possibilidade de questionamento ou participação das demais interessadas. Quanto a qualificação, temos que as afirmações feitas pela empresa são quase todas genéricas, e não discorrem sobre fatos objetivos que demonstrariam a falta de aptidão dos membros da comissão. Outrossim, reportamo-nos aos esclarecimentos feitos às folhas 493 pelo Sr. Secretário – Diretor de Comunicação que, a nosso ver, justificam devidamente a escolha dos membros que fizeram o julgamento.

A Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP sobre a alegação quanto à negativa de participação e de questionamento pelas demais empresas interessadas, a afirmação também não vinga. O procedimento do



S15
P

Julgamento de Prova de Conceito foi realizado em local público – no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí-, em horário administrativo e com prévia divulgação pelos meios previsto no edital, no momento do ato foi disponibilizada uma sala de participação online, e tudo foi transmitido ao vivo em TV aberta e streaming.

Pelo exposto, não vislumbramos violação aos princípios de legalidade, isonomia e competitividade; motivação e publicidade; e julgamento objetivo e eficiência, conforme alegado pela Recorrente, pelo que não restam demonstradas as alegações feitas pela Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP.

O Parecer examinou, também, as razões da Recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA, que alegou que atendeu às requisições feitas para apresentação da planilha após ter sido convocada em razão da desclassificação da primeira colocada na fase de lances, mas sua proposta foi rejeitada. A Recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA sustenta que não poderia a autoridade licitante negar validade à sua proposta, que teve como base a condição de agremiação sindical ao SINDICINE. Com a devida vênia, este entendimento não está correto. A Licitante tem do dever de estabelecer as condições que melhor preservem a legalidade e eficiência do objeto da licitação, e é fundamental que se obedeça ao enquadramento sindical mais adequado, vez que a contratante tem responsabilidade subsidiária sobre eventuais desacertos que ocorram nas relações trabalhistas entre a contratada e seus funcionários. Sobre o enquadramento sindical, no presente caso é obrigatoriamente observado o que dispõe o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.** (Grifamos).

Nas considerações do Secretário – Diretor de Comunicação juntadas às folhas 494 a 499 estão bem justificadas as razões que apontam para a inadequação



do enquadramento sindical para o a SINDICINE, pelo que adotamos e reiteramos tais argumentos.

Também sustentou a Recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA que houve limitação de concorrência no certame por suporta inadequação da exigência de comprovação de experiência no sistema MAM (Media Asset Management). A exigência técnica combatida pela recorrente estava prevista em edital e **deveria ter sido objeto de impugnação momento devido**: até 3 dias antes da abertura do certame, nos termos do Art 164, caput, da Lei 14.133/2021. Não obstante, também acolhemos e reiteramos as manifestações de folhas 494 a 499, que bem elucidam o caso e demonstram não haver razão na sustentação feita pela Recorrente.

Quanto à suposta falta de fundamentação das decisões do pregoeiro, entendo que não há motivo para acatar tal apontamento. As decisões, ainda que sucintamente, estão justificadas. E o licitante não foi efetivamente prejudicado pela alegada falta de fundamentação, pois pôde realizar seu direito de discordar e recorrer das decisões com os argumentos que entendeu pertinentes e que estavam, efetivamente, relacionados às razões de decidir.

Em relação às dúvidas levantadas quanto à idoneidade da empresa NEWCOM BRASIL LTDA, temos que os documentos que forma juntados não se prestam para inabilitar aquela licitante. A recorrente citou expressamente dos processos judiciais, mas **em um deles a NEWCOM foi absolvida das acusações**, com decisão já **transitada em julgado** (1002096-42.2020.8.26.0075), e o outro ainda **não encerrou a fase de citações**, pelo que está ainda muito longe do julgamento mérito (1000375-17.2019.8.26.0681). Os documentos juntados às folhas 458 (verso) a 488 contém informações que devem ser avaliados sob o crivo do contraditório, nas ações judiciais pertinentes, e que não devem ser acatadas pela licitante. No mais, entendemos que não há razão para os apontamentos de máculas no processo licitatório que a recorrente suscitou.



516
js

Na conclusão do Parecer, após a devida avaliação das razões das recorrentes e das contrarrazões da empresa vencedora do certame, bem como das justificativas apresentadas feitas pelo responsável da Secretaria requisitante não vislumbramos erros, desacertos ou qualquer outro tipo de irregularidade ou ilegalidade que comprometa o processo licitatório em questão.

Assim, **opinamos** pelo acolhimento dos recursos e, no mérito, que sejam ambos **desprovidos, com conseqüente indeferimento dos pedidos feitos pelas recorrentes**, mantendo-se assim a decisão que resultou na habilitação e adjudicação em favor da empresa vencedora, a NEWCOM BRASIL LTDA.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELO PREGOEIRO:

O objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentam a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, a proposta vantajosa é aquela que venha de encontro das necessidades técnicas e operacionais que deverão ser supridas permitindo a continuidade dos serviços prestados.

Na avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade, transparência, isonomia e da vinculação para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Conforme o jurista e professor Sr. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu "Curso de Direito Administrativo" (2006), apresenta uma apreciação acerca da razoabilidade, descrita abaixo:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas,



bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

”

Segundo o magistrado e jurista Sr. Hernam Benjamin em seu parecer STJ. RESP 200301612085 de 2009, a transparência é:

“Direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...]. ”

O nobre Professor Sr. Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, na página 85, de 2023, cita o princípio da isonomia:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, *impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública.* ”

Ainda na esteira do entendimento do Professor Sr. Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:



S17
P

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. ”

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.

Neste certame, os citados princípios foram levados em consideração e aplicados, além dos demais princípios administrativos.

Isto posto, este Pregoeiro iniciará os apontamentos dos recursos, pela Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP e TAKE 1 IMAGENS LTDA.

A empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP**, 6ª (sexta) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 2.888.900,15 (dois milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos reais e quinze centavos) argumenta em sua peça recursal, em síntese, os seguintes apontamentos:

1) irregularidade na fase de lances ao não aplicar o disposto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao direito de apresentar nova proposta para empatar com a melhor oferta, desde que dentro da margem de até 5%, com alegação de que: “... O prazo de 5 minutos para envio de nova proposta foi encerrado sem aviso claro, adequado ou ferramenta que garantisse o exercício pleno desse direito, em flagrante prejuízo à RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES e demais licitantes aptas...” e



argumenta ainda que: *"...Vejam os que a atuação da comissão de licitação é fundamental para garantir a legalidade, isonomia e transparência do processo licitatório. Quando essa comissão não atua com a devida cautela, especialmente em certames com a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), pode gerar prejuízos concretos aos licitantes, sendo exatamente o ocorrido neste certame por essa R. Comissão a qual não obteve cautela..."*.

2) Conduta da Prova de Conceito em relação aos membros que compuseram a banca de avaliação, com alegação de que: *"...A comissão avaliadora foi formada por pessoas sem qualificação técnica adequada, como o jornalista Sr. Rodrigo Romero e o servidor Sr. Humberto Carlos, vinculado à empresa atualmente contratada, o que comprometeu não só a capacidade técnica da avaliação, mas também a imparcialidade do processo..."*, e ainda argumenta: *"...Mais grave ainda foi o fato de que não se abriu espaço para que as empresas participantes pudessem questionar, esclarecer ou discutir aspectos técnicos da solução demonstrada pela empresa NEWCOM BRASIL. Esse silenciamento impediu qualquer manifestação técnica legítima e feriu princípios elementares do processo administrativo..."*, continua na argumentação: *"...Fica evidente que a administração conduziu a fase técnica com excessiva celeridade e descuido, prejudicando empresas habilitadas e capacitadas a prestar o serviço. A ausência de contraditório e participação ativa dos concorrentes comprometeu a legalidade e a transparência do procedimento..."*.

Apresentado os argumentos, vamos aos fatos:

Primeiramente, se faz necessário que este Pregoeiro demonstre a documentação previamente exigida para a etapa da Prova de Conceito, de forma transparente e publicado, no instrumento convocatório (Edital e Anexos), publicação da Portaria de Nomeação dos Membros da Equipe de Avaliação da Prova de Conceito e Convocação da empresa para realização da Prova de Conceito, conforme abaixo indicado:

1) Edital e Anexos:



518
8

(...)

Cláusula 10

Prova de Conceito

10.1 Considerando o formalismo moderado e a prevalência da eficiência administrativa, a realização da PoC ocorrerá após a **fase de habilitação (e antes do julgamento dos recursos)**, por se mostrar, no presente caso, a solução mais adequada e satisfatória. **(grifos nossos)**

10.2 A prova de conceito consiste em POC através de amostra o qual visa permitir a verificação e a comprovação prática das funcionalidades e características principais das soluções integradas abaixo descritas e sua real compatibilidade com os requisitos especificados no **Anexo XV deste Edital**.

- **Solução Integradas de hardware e software para gerenciamento de mídia e ativos digitais (MAM – Media Asset Management) e**
- **Solução Integrada de software de Sistema de Gerenciamento de Atividades. (grifos nossos)**

10.3 A licitante convocada deverá comprovar através de Prova de Conceito que atende os requisitos constantes no Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação, conforme detalhado.

10.4 A partir da convocação, **a licitante terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis** para montagem do ambiente para prova de conceito, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis, mediante solicitação expressa. **(grifos nossos)**

(...)

10.11 As licitantes interessadas em acompanhar a avaliação técnica deverão formalizar o pedido, com antecedência mínima de 01 (um) dia, enviando, ao endereço eletrônico, documento em papel timbrado contendo nome completo, cargo ou função e fotocópia dos documentos de CPF e identidade do representante, além de instrumento representação (procuração ou outro documento correspondente), que serão verificados no momento do acesso ao local de apresentação/avaliação da amostra. **(grifos nossos)**

SP



10.12 A autorização será válida enquanto durarem os testes daquele Proponente, devendo ser renovada caso ocorra convocação de novo Proponente habilitado.

10.13 As licitantes acompanhantes não poderão impedir ou dificultar a apresentação da amostra da licitante, **sendo que possíveis questionamentos serão feitos ao final da apresentação apenas. (grifos nossos)**

(...)

10.21 É condição indispensável à adjudicação do objeto, a aprovação pelo órgão licitador da amostra de prestação de serviço, por meio de **laudo técnico emitido pela comissão de análise**, devidamente constituída para tal. **(grifos nossos)**

10.22 Ao final dos testes, **após deliberação da comissão avaliadora, será emitido Laudo de Avaliação informando a empresa aprovada.** No caso de reprovação, deverá constar no Laudo de Avaliação a motivação da reprovação e quais critérios que não foram atendidos. **(grifos nossos)**

(...)

10.24 Após a emissão do Laudo de Avaliação, **o mesmo será disponibilizado na plataforma do Pregão Eletrônico. (grifos nossos)**

10.25 Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, **o licitante será declarado vencedor**, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame. **(grifos nossos)**

2) Termo de Referência - Anexo II e Anexo II – A – Detalhamento do Termo de Referência:

(...)

DA PROVA DE CONCEITO

28. Conduzida por comissão para tal finalidade, a verificação do cumprimento das especificações técnicas do **Média Asset Management (MAM) e do Sistema de Gerenciamento** será realizado por meio de Prova de Conceito. **(grifos nossos)**



28.1 A prova considerará as funcionalidades exigidas neste Termo e será aplicada à licitante que apresentar a proposta de menor preço do lote no certame licitatório e atender as todas as demais condições de análise da proposta. (grifos nossos)

29. A realização da POC ocorrerá em 5 (cinco) dias corridos após, sendo-a realizada de forma virtual, cabendo à licitante todas as despesas financeiras e materiais para execução da prova. (grifos nossos)

3) Portaria nº 63/2025 de 03/06/2025, que nomeia da Comissão Avaliadora da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

CÓPIA

PORTARIA Nº 63/2025, de 03/06/2025

Nomeia Comissão Avaliadora para fins de Avaliação na Prova de Conceito - POC referente ao Processo Licitatório nº 3.023/2025, Pregão Eletrônico nº 90.002/2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos do Edital e anexos do Processo Licitatório nº 3.023/2025, Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilidade de tradutor de libras, e

CONSIDERANDO a impossibilidade de participação do servidor Eduardo Demétrio Estanto na referida Comissão,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Avaliadora para fins de Avaliação na Prova de Conceito - POC referente ao Processo Licitatório nº 3.023/2025, Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, composta pelos servidores **Márcio Ferreira Martinele** (Secretário-Diretor de Comunicação), **Humberto Carlos da Cunha Junior** (Operador Audiovisual) e **Rodrigo Romero Prado Leite** (Jornalista)

Art. 2º A Prova de Conceito deverá ser aplicada de acordo com as regras previamente estabelecidas no Edital e anexos do Processo Licitatório nº 3.023/2025, Pregão Eletrônico nº 90.002/2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se a Portaria nº 61/2025.

Publique-se.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de junho de 2025.

PAULO LUÍS SANTOS
(Paulinho do Esporte)
Presidente



4) Convocação no Boletim Oficial Municipal, no gov.br/compras para a Prova de Conceito – Pregão Eletrônico nº 90.002/2025.



CONSIDERANDO o Parecer nº 190 1/2025/SAJ/RRV, de 03/06/2025, emitido pela Secretária de Assuntos Jurídicos desta Casa Legislativa, e **CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal nº 117/2022, de 22/06/2022

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de pensão por morte a CLÁUDIA VERDELI COSTA, portadora do RG nº 20.653.673-2 - SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 094.611.018-04, em virtude do falecimento do ex-servidor inativo Terêncio Baptista da Silva Costa, com fundamento no artigo 21, inciso I, artigo 22, inciso I, artigo 23, § 2º, artigo 26, inciso VII, alínea "b", e artigo 27, todos da Lei Complementar Municipal nº 117/2022.

Art. 2º Determinar ao Departamento Pessoal do Legislativo as providências de praxe para cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 19 de abril de 2025.

Publique-se.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de junho de 2025

PAULO LUIS SANTOS
(Paulinho do Esporte)
Presidente

EDITAL Nº 6/2025-SL

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de Jacareí, por intermédio de seu Presidente, Vereador Jean Araújo, torna público que, no próximo dia **30 de junho de 2025 (segunda-feira) às 18h (dezoito horas)** no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situado na Praça dos Três Poderes nº 74, Centro, nesta cidade, será realizada **Audiência Pública destinada à prestação de contas do IPMJ – Instituto de Previdência do Município de Jacareí.**

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de junho de 2025.

JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário
Presidente da CFO

Convocação para a Prova de Conceito – Pregão Eletrônico nº 90.002/2025 - Prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilização de tradutor de libras.

A Câmara Municipal de Jacareí, por meio do pregoeiro, comunica aos participantes do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025 que, tendo a equipe técnica, definido as datas e horários para o procedimento da Prova de Conceito – POC, fica **CONVOCADA** a empresa **NEWCOM BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 60.820.750/0001-31, para apresentação do sistema ofertado, em atendimento ao previsto no Anexo XV do instrumento convocatório.

A Prova de Conceito ocorrerá no dia **24 de junho de 2025, às 9h**, no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, sito à Praça dos Três Poderes, nº 74, e será conduzida e orientada pela comissão de avaliação e acompanhamento da POC nomeada pela Portaria nº 63/2025 de 03 de junho de 2025.

A Prova de Conceito será transmitida ao vivo pelo canal do Youtube da TV Câmara Jacareí ([youtube.com/tvcamarajacarei](https://www.youtube.com/tvcamarajacarei)) ou pelo aplicativo, disponível para Android e IOS. O link para acompanhamento das empresas interessadas é <https://meet.google.com/hiv-ebmy-hiq>, atentando aos requisitos previstos nos itens 10.11 ao 10.14 do Edital.

Por fim, ressalta-se que na Prova de Conceito serão demonstradas na prática as funcionalidades e características dos sistemas Media Asset Management (MAM) e Sistema de Gerenciamento pela empresa supratranscrita, necessários à verificação do atendimento das especificações definidas no Termo de Referência e no seu Anexo XV – Prova de Conceito (Roteiro).

Gilberto de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.005/2025
AVISO DE LICITAÇÃO

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Código da Unidade Administrativa de Serviços Gerais – UASG: 930105

A Câmara Municipal de Jacareí, por intermédio do Pregoeiro, o Sr. **GILBERTO DE ANDRADE**, torna público a data de abertura do certame em epígrafe, às **9 h** horas do dia **03/07/2025**, na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 90.005/2025, tipo menor preço, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Plenário, aparelhos de ar condicionado existentes nos prédios principal e anexo da Câmara Municipal e aparelhos de ar condicionado existentes na estação de transmissão (torre localizada no Jardim Bela Vista) da Câmara Municipal de Jacareí.** O certame será realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal, www.comprasgovernamentais.gov.br. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <https://www.jacarei.sp.leg.br/licitacoes/pregoes-cmj/>. O Credenciamento e o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade Licitação Pregão, em sua forma eletrônica. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Será **facultado** às empresas interessadas em participar do certame, a realização de **VISITA TÉCNICA** para inspeção do local de realização do serviço, podendo ser **agendada** com o Sra. **Márcia Pereira** – Chefe de Compras e Manutenção, pelo telefone (12) 3955-2288/2298 e estará aberta aos interessados entre os dias **23 a 27 de junho de 2025**, no horário das **09h às 12h** e das **15h às 16h30m**.

Jacareí, 11 de junho de 2025.

GILBERTO DE ANDRADE
Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão Presencial nº 90.006/2024

ADJUDICO e HOMOLOGO nos termos Art. 71, IV da lei nº 14.133/21, a decisão do Pregoeiro Gilberto de Andrade, para **prestação de serviços técnicos em ferramenta Multiplataforma de Apoio Logístico, locação de equipamentos e licenças pertinentes e suporte operacional de acordo com a Licitação - Pregão Presencial nº 90.006/2024**, da Câmara Municipal de Jacareí, à empresa **BRJ SOLUÇÕES LTDA**, com valor um total de R\$ 165.00,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Jacareí, 10 de junho de 2025.

PAULO LUIS SANTOS
Presidente

EXTRATO DO ATO RATIFICATÓRIO
Processo nº 3027/2025
(Dispensa nº 21/2025)

O Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, atendendo ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, AUTORIZA, RATIFICA e HOMOLOGA a contratação por dispensa da **OK – DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.886.844/0007-63, cujo objeto é a **Contratação de empresa autorizada da marca Citroen para 2ª revisão anual recomendada pelo fabricante de 6 (seis) veículos**, ao valor de R\$ 8.016,00 (oito mil e dezesseis reais) e com fundamento no artigo 75, II da citada Lei de Licitações.

Jacareí, 05 de junho de 2025.

PAULO LUIS SANTOS
Presidente

EXTRATO DO ATO RATIFICATÓRIO
Processo nº 3035/2025
(Dispensa nº 27/2025)

O Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, atendendo ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, AUTORIZA, RATIFICA e



520
r

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 930105 - CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI - SP

Avisos (1)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (2)
14/06/2025 - 08:26		

Publicada no Boletim Oficial Municipal Ano XXVI - nº 1036 de 13 de junho de 2025 - página 29

Convocação para a Prova de Conceito - Pregão Eletrônico nº 90-002/2025 - Prestação de serviços de produção e captação de imagens e cons. ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilização de tradutor de obras

A Câmara Municipal de Jacareí, por meio do pregoeiro, comunica aos participantes do Pregão Eletrônico nº 90-002/2025 que, tendo a equipe técnica definido as datas e horários para o procedimento da Prova de Conceito - POC, fica CONVOCADA a empresa NEWCOM ERASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 60.820.750/0001-31, para apresentação do sistema ofertado, em atendimento ao previsto no Anexo XV do instrumento convocatório.

A Prova de Conceito ocorrerá no dia 24 de junho de 2025, às 09h, no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, sito à Praça dos Três Poderes, nº 74, e será conduzida e orientada pela comissão de avaliação e acompanhamento da POC nomeada pela Portaria nº 63/2025 de 03 de junho de 2025.

A Prova de Conceito será transmitida ao vivo pelo canal do Youtube da TV Câmara Jacareí (youtube.com/tvcamarajacarei) ou pelo aplicativo disponível para Android e iOS. O link para acompanhamento das empresas interessadas é <https://meet.google.com/hiv-ebmy-hiq>, atendendo aos requisitos previstos nos itens 10.11 ao 10.14 do Edital.

Por fim, resalta-se que na Prova de Conceito serão demonstradas na prática as funcionalidades e características dos sistemas Media Asset Management (MAM) e Sistema de Gerenciamento pela empresa supratranscrita, necessando a verificação do atendimento das especificações definidas no Termo de Referência e no seu Anexo X - Prova de Conceito (Roteiro).

Silberto de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeiro

Fechar

À vista do exposto, este Pregoeiro passa agora a analisar, pontualmente, as argumentações trazidas pela Recorrente:

31



Quanto ao item 1:

É premente que se deixe claro que foram cumpridos, com zelo, todos os princípios licitatórios trazidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e descritos a seguir, como é comum deste Pregoeiro.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso compete também a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, que no sistema gov.br/compras é implementada de forma automática e não depende de escolha deliberada por este Pregoeiro. Como é demonstrado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, folhas 419 a 429 do processo, e disponível no sistema gov.br/compras, o Pregoeiro avisado do **Empate Ficto** pelo sistema gov.br/compras, iniciou a convocação às 14h18min54seg de 10 de junho de 2025, como previsto o art.44 da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue abaixo:



521
8

Sistema	10/06/2025 às 14:18:54	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 47.272.347/0001-57	10/06/2025 às 14:18:54	Sr. Fornecedor LCR SERVICOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CPE/CNPJ 47.272.347/0001-57, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:23:54 do dia 10/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/06/2025 às 14:23:55	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 14:23:54 de 10/06/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor LCR SERVICOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CPE/CNPJ 47.272.347/0001-57.
Sistema para o participante 19.206.602/0001-28	10/06/2025 às 14:23:55	Sr. Fornecedor EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CPE/CNPJ 19.206.602/0001-28, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:28:55 do dia 10/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/06/2025 às 14:28:56	O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 14:28:55 de 10/06/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CPE/CNPJ 19.206.602/0001-28.
Sistema para o participante 11.855.738/0001-57	10/06/2025 às 14:28:56	Sr. Fornecedor RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CPE/CNPJ 11.855.738/0001-57, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:33:56 do dia 10/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/06/2025 às 14:33:57	O item 1 teve o 3º desempate Me/Epp encerrado às 14:33:56 de 10/06/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CPE/CNPJ 11.855.738/0001-57.

UASG 930105

PREGÃO 90002/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 51.504.111/0001-76	10/06/2025 às 14:33:57	Sr. Fornecedor LUIZ FELIPE GOMES DA SILVA CIA LTDA, CPE/CNPJ 51.504.111/0001-76, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:38:57 do dia 10/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/06/2025 às 14:38:58	O item 1 teve o 4º desempate Me/Epp encerrado às 14:38:57 de 10/06/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor LUIZ FELIPE GOMES DA SILVA CIA LTDA, CPE/CNPJ 51.504.111/0001-76.
Sistema para o participante 18.132.235/0001-00	10/06/2025 às 14:38:58	Sr. Fornecedor RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA, CPE/CNPJ 18.132.235/0001-00, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:43:58 do dia 10/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/06/2025 às 14:43:59	O item 1 teve o 5º desempate Me/Epp encerrado às 14:43:58 de 10/06/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA, CPE/CNPJ 18.132.235/0001-00.
Sistema	10/06/2025 às 14:43:59	O item 1 está encerrado.

Como se pode observar a Recorrente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP foi a 3ª (terceira) empresa convocada automaticamente pelo sistema gov.br/compras a realizar a oferta do empate ficto, sendo que não foi atendida a convocação no prazo estabelecido no § 3º art. 45 da Lei Complementar nº 123/2026:

§ 3º do Art. 45: No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos



após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (Lei Complementar nº 123/2006).

Complemento que no início da sessão pública, este Pregoeiro solicitou que os Licitantes permanecessem conectados e atentos ao chat do sistema gov.br/compras, para eventuais solicitações e questionamentos, como se segue:

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	10/06/2025 às 09:00:03	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 09:00 e 17:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	10/06/2025 às 09:01:03	Prezados, bom dia! Em instantes iniciaremos o Pregão Eletrônico 90/002/2025 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilidade de tradutor de libras.
Sistema	10/06/2025 às 09:01:12	A empresa vencedora será solicitada o envio da Proposta Comercial, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e a Planilha de Custos, conforme o Anexo VII - A - Detalhamento de custos. Após os documentos de habilitação serão solicitados de acordo com Edital, caso não esteja contemplado no SICM. Solicitamos a presença de forma integral no certame para envio de mensagens e que haja alguma dúvida possa ser sanada.
Sistema	10/06/2025 às 09:01:18	Agradecemos, antecipadamente, a participação de todos.

Desta forma, a atuação do Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações foi realizada a garantir que a aplicação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e não como exposto pela Recorrente. Tais condutas podem ser confirmadas realizando uma simples leitura da Ata da Sessão/Termo de Julgamento.

Todavia, em que pese a cobrança da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pode-se inferir que a Recorrente não atentou a convocação pelo sistema gov.br/compras para que realizasse o direito do seu benefício e não cabe a este Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações atribuir mais tempo do que previsto no § 3º art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao item 2:



522
8

No que se compete a este Pregoeiro é contestável a alegação que a Prova de Conceito foi realizada de forma excessiva célere. Como demonstrado, os trâmites de divulgação dos membros da Comissão Avaliadora (Portaria nº 63/2025) foi realizada em 03 de junho de 2025, a convocação da empresa para realização da Prova de Conceito foi realizada no dia 13 de junho de 2025, respeitando a Cláusula 10.4 do Edital, evidenciando que a Requerente não estava ciente dos termos editalícios.

Não obstante, quanto a alegação de que não se abriu espaço para que as licitantes pudessem questionar, esclarecer ou discutir aspectos técnicos não se sustenta, sendo que a Cláusula 10.11 do Edital, permitia que as licitantes no prazo estabelecido adentrassem a sala online, previamente disponibilizada, para que ao final realizasse seus apontamentos. E conforme comunicado no início da Sessão da Prova de Conceito, no dia 24 de junho de 2025, não houve envio de solicitação de participação de nenhum licitante, como pode ser visto, na transmissão ao vivo, realizado pela TV Câmara Jacareí, no minuto 00:01:53, conforme link <<https://www.youtube.com/watch?v=gYNoTkOllz8>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=92hHoH-1uxg>>.

Em relação a escolha do corpo técnico para formação da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, o Sr. Márcio Ferreira Martinele, Secretário - Diretor de Comunicação, em seu apontamento referente a peça recursal, discorreu perfeitamente sobre a escolha dos nomes e não cabe a este Pregoeiro realizar discordância.

Desta forma, finalizo os apontamentos referente a Requerente RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, manifestando pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado.

Agora, este Pregoeiro iniciará os apontamentos do recurso, pela Recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA.

Y



A empresa **TAKE 1 IMAGENS LTDA**, 2ª (segunda) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 2.685.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil reais) argumenta em sua peça recursal, em síntese, os seguintes apontamentos:

1) houve desclassificação da referida empresa por não atendimento dos valores atribuídos ao aviso prévio indenizado, indenização adicional, indeniz rescisão – multa 40% FGTS e indeniz rescisão – contrib 10% FGTS com alegação de que: “... *Posteriormente, foi apresentada nova exigência no tocante a suposta ausência de especificação dos valores de “aviso prévio indenizado”, indenização adicional, indenização rescisão, multa 40% FGTS, bem como informação que o sindicato SINDCINE não se encaixaria nas funções do grupo técnico no enquadramento sindical...*” e segue: “... *Cumprir destacar que o Recorrente apresentou suas justificativas a respeito dos questionamentos, conforme se verifica abaixo, e que serão pormenorizadamente abordados neste recurso ...*” e por fim: “... *que os valores descritos na proposta foram todos colocados com margem suficiente para correta adequação aos termos do edital ...*”

2) do enquadramento sindical que foram inseridos os cargos descritos no Edital, com alegação de que: “... *bem como informação que o sindicato SINDCINE não se encaixaria nas funções do grupo técnico no enquadramento sindical ...*”, também argumentou: “... *que a negativa de agremiação sindical ao SINDCINE além de fugir da competência da autoridade avaliadora, é absolutamente ilegal, pois a Recorrente tem atividade preponderante de produção áudio visual, estando desobrigada a seguir o agremiação sindical de Radialistas, cumprindo ainda destacar que a Recorrente já prestou serviço para a Câmara por mais de 5 anos (entre 2017 e 2022), justamente com os profissionais ligados ao SINDCINE, bem como, no que concerne os jornalista, bem se tratando de especialidade e categoria especial, permanece a vinculação destes ao Sindicato dos Jornalistas SP, também regularmente observado pela Requerente ...*”



3) sobre o direcionamento da concorrência e redução da competitividade diante da ilegalidade da exigência do sistema MAM – Media Asset Management, alegando que: “... De plano, cumpre destacar o descabimento de referida exigência, isto porque a Media Portal não é autoridade certificadora, mas sim uma marca de produto específico para arquivamento e gestão de acervos digitais ...”, completa que: “... Portanto, a exigência de certificação do Mídia Portal encerra ilegalidade, vez que direciona o edital para certificações inexistentes e para licitante meramente adquirente de produto fungível ...”, continua: “ ...Por outro lado, ainda que se pudesse superar a inexistência de certificação, estaríamos diante de exigência de comprovação de uso de uma marca de produto fungível, cujo edital, em prol do princípio da concorrência, deveria prever a exigência de produto ou serviço similar...”, complementa: “... Isto porque, o Recorrente ao buscar a certificação no referido sistema, junto à Empresa ALFRED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, empresa esta cuja descrição do sistema MAM coincide totalmente com a descrição constante do edital, se recusou a enviar proposta pois já “havia enviado para um concorrente” ...” e por fim: “... Ou seja, o Edital direciona o certame para a certificação do Sistema MAM por uma empresa, porém referida empresa se recusa a fornecer orçamento, sob argumento absolutamente incomum ...”

4) da violação ao princípio da publicidade e fundamentações descritas pelo Pregoeiro, com a argumentação: “... Veja que o R. Pregoeiro fala de “não se encaixam”, “não está justificado”???? ..”, e continua: “... A falta de transparência e de publicidade das decisões do Pregoeiro eivam o presente certame de vícios, principalmente por não dar publicidade às integras de suas decisões. ...” e por fim: “... Por fim e não menos importante, o prazo regulamentar para manifestação de recursos contra a inabilitação tampouco foi observado ...”.

5) e da violação à concorrência e da impossibilidade de atendimento do Edital pela Empresa Newcom Brasil LTDA por ter sua idoneidade posta em prova em diversos processos, argumenta: “ ... A licitante habilitada e vencedora trata-se de empresa cuja razão social foi recentemente alterada, então denominada TV COSTA NORTE, agora NEWCOM (Doc. 04) ...”, continua: “ ... Referida empresa teve sua

Y



idoneidade posta a prova em diversos processos, inclusive por improbidade em contratações públicas, conforme se verifica dos processos 1000375-17.2019.8.26.0681 e 1002096-42.2020.8.26.0075 ...”, continua: “ ... Ocorre que a exigência do sistema MAM causou estranheza, na medida em que limita a concorrência, mas, em maior grau de gravidade, teve no prestador da certificação o impedimento de contratação por terceiros e um “arranjo” realizado entre a empresa e um dos licitantes neste certame, conforme demonstram as conversas mantidas entre o representante da empresa e o representante deste Requerente ...”, continua: “ ... E mais ainda cumpre esclarecer que para o mesmo objeto deste certame, autoridades da contratante foram confessas quanto a irregularidades de contratação para ele mesmo objeto ...” e por fim: “ ... Nesse sentido, diante da flagrante limitação da concorrência e indícios de possíveis irregularidades que possam estar vinculadas a investigações em andamento perante o GAECO, e de modo a evitar prevaricação de qualquer autoridade envolvida neste certame, a exigência do software não pode ser considerado, e na hipótese de manutenção do certame nas condições que hora se apresentam, requer sejam extraídas cópias integrais deste processo para que seja apurada eventual ligação com investigações em andamento, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas. ...”

À vista do exposto, este Pregoeiro passa agora a analisar, pontualmente, as argumentações trazidas pela Recorrente:

1) No que compete a este Pregoeiro, foi solicitado via sistema gov.br/compras, conforme determina o Edital, a Proposta Comercial Atualizada (Anexo VII - Proposta Comercial) e a Planilha de Detalhamento de Custos (Anexo VII – A – Detalhamento de Custo) a Requerente às 11h26min50seg do dia 10 de junho de 2025, conforme consta as folhas 333 a 338 do processo.

A Requerente anexou e enviou a Proposta Comercial Atualizada e a Planilha de Custos às 11h45h27seg. Sendo acusado o recebimento e a realização da análise dos documentos enviados. Conforme se pode observar, no exemplo do cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

de Cinegrafista, e como nos demais cargos, a Planilha de Custos não apresentava os valores completos atribuídos a diversos campos:

Quadro I - Custo do Posto de Trabalho (Montantes A-B-C e Tributos)			
Montante A			
	Nome do Posto:	Cinegrafista	
	Sindicato:	Sindicine	
	Jornada/carga horária:	8h / 44h semanais	
	Salários e encargos	%	R\$
1	Piso da categoria segundo CCT		
2	Insalubridade CCT		
3	Periculosidade CCT		
4	Assiduidade CCT		
5	Salário	100	4200
6	SOMA (1+2+3+4+5)		
7	Reserva Técnica		
8	Total Mão-de-obra (6+7)	100	4200
	Encargos Sociais	%	R\$
9	INSS	20	
10	SESI/SESC equivalente		
11	SENAI/SENAC		
12	INCBA		
13	Salário Educação		
14	FGTS	8	
15	Seguro Acidente Trabalho/SAT/INSS		
16	SERBAE		
17	Outros (especificar)		
18	SOMA (9 a 17)	28	
19	Férias	8,3	
20	Auxílio Doença		
21	Licença maternidade/paternidade		
22	Falta legal		
23	Acidente de Trabalho		
24	Aviso prévio	5	
25	13º Salário	8,3	
26	Outros (especificar)		
27	SOMA (19 a 26)	21,6	
28	Aviso prévio indenizado		
29	Indenização adicional		
30	Indeniz rescisão - multa 40% FGTS		
31	Indeniz rescisão - contrib 10% FGTS		
32	Outros (especificar)		
33	SOMA (28 a 32)		
34	Incidência encargos sobre SOMA 18		
35	Total encargos sociais (18+27+33+34)	49,6	
36	TOTAL MONTANTE A (8+35)	149,6	6283,2
	Montante B	%	R\$
37	Insumos		
38	Uniformes	2	
39	Mat e equinos de trabalho		
40	Treinamento aprimoramento de		
41	Transportes	5	
42	Equipamentos de segurança		
43	Seguro de vida (grupos)	5	
44	Outros (especificar)		
44	SOMA (37 a 43)	12	
	Outros componentes	%	R\$
45	Despesas Administrativas	20	
46	Parcela do lucro	65	
47	Outros (especificar)		
48	SOMA (45+46+47)	20	
49	TOTAL MONTANTE B (44+48)	105	4410
	Montante C	%	R\$
	Vale alimentação/refeição	%	R\$
50	Vale alimentação CCT	20	
51	Vale refeição (todo estabelecido CCT)		
52	TOTAL MONTANTE C (50+51)	20	840
	Tributos	%	R\$
53	ISS sobre faturamento	2	
54	IRPJ sobre lucro	7,9	
55	COFINS sobre faturamento	3	
56	PIS sobre faturamento	0,65	
57	CSLL sobre lucro	2,88	
58	Outros (relacionar)		
59	TOTAL TRIBUTOS (SOMA 53 a 58)	16,43	690,06
		291,03	
60	TOTAL DO POSTO (36+49+52+59)		12.223,26



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

Desta forma, foi solicitado, via chat do sistema gov.br/compras o complemento das informações dos campos da planilha e foi realizado um questionamento, à pedido do Secretário - Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele, referente ao enquadramento sindical indicado pela Requerente que será compreendido no próximo tópico, conforme Ata e Sessão/Termo de Julgamento e demonstrado abaixo:

Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:26:31	Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e a Planilha de Custos, conforme o Anexo VII - A - Detalhamento de custos, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta.
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:26:50	Sr. Fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA, CNPJ 00.640.954/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:27:00 do dia 10/06/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e a Planilha de Custos, conforme o Anexo VII - A - Detalhamento de custos, para que o Departamento requisitante possa avaliar.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:29:58	Ciente. Enviaremos em breve.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:45:27	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:45:27 de 10/06/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA, CNPJ 00.640.954/0001-69.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:46:00	Anexos enviados.
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 11:46:50	Sr. Licitante, acuso recebimento da documentação enviada. Será analisada pelo Departamento requisitante e em breve retornaremos.
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:19:06	Sr. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, observou-se que os valores atribuídos às porcentagens não está descrita. Desta forma, solicito o envio da Planilha readequada de forma completa. Se possível, enviar a planilha do Anexo VII - A em excel para conferência. Em relação aos sindicatos associados aos cargos, serão mantidos os que já foram atribuídos.

24/06/2025 11:43

6 de 12

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:22:36	Sr. Fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA, CNPJ 00.640.954/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:23:00 do dia 10/06/2025. Justificativa: Solicito o envio da planilha readequada conforme consta no chat do sistema.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:46:22	Prezados, vamos complementar a planilha.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:22:13	Prezados, em relação aos sindicatos, serão respeitadas a adequação sindical atual e respectivas normas coletivas, nos termos da legislação vigente, respeitadas adequações futuras.
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:32:32	Sr. Licitante, ficamos no aguardo da planilha.
Pelo participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:52:49	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:52:49 de 10/06/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA, CNPJ 00.640.954/0001-69.
Sistema para o participante: 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:53:53	Sr. Licitante, acuso recebimento dos documentos. Será analisado pelo Departamento requisitante e em breve retornaremos.

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

525
82

Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 14:16:14	Em relação a planilha de custos foram apontados que não está especificado os valores nos itens Aviso prévio indenizado, Indenização adicional, Indeniz rescisão - multa 40% FGTS, Indeniz rescisão - contrib 10% FGTS
Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 14:16:13	Desta forma, após a análise do Departamento requisitante a proposta comercial não será aceita

Como evidência na troca de conversas no sistema gov.br/compras, é observado que foi garantido que a Requerente a possibilidade e reenvio da Planilha de Custos com as solicitações deste Pregoeiro e do Departamento requisitante, e a seguir encontra-se a Planilha de Custos Atualizada, no exemplo do cargo de Cinegrafista, e como nos demais cargos, a Planilha de Custos não apresentava os valores completos atribuídos aos campos de Aviso Prévio indenizado, Indenização adicional, Indeniz. Rescisão – Multa de 40% FGTS e Indeniz. Rescisão – Multa de 10% FGTS, conforme consta nas folhas 339 a 346 do processo:

Quadro 1 - Custo do Posto de Trabalho (Montantes A-B-C e Tributos)			
Montante A		Cinegrafista	
Nome do Posto:		Sindicato	
Jornada/carga horária:		8h / 44h semanais	
Salários e encargos	%	R\$	
1	Piso da categoria segundo CCT		
2	Insalubridade CCT		
3	Periculosidade CCT		
4	Assiduidade CCT		
5	Salário	100	4200,00
6	SOMA (1+2+3+4+5)		
7	Reserva Técnica		
8	Total Mão-de-obra (6+7)	100	4200,00
Encargos Sociais	%	R\$	
9	INSS	20	840,00
10	SESI/SESC equivalente		
11	SENAI/SENAC		
12	INCRA		
13	Salário Educação		
14	FGTS	8	336,00
15	Seguro Acidente Trabalho/SAT/INSS		
16	SERRAS		
17	Outros (especificar)		
18	SOMA (9 a 17)	28	1176,00
19	Férias	8,3	348,60
20	Auxílio Doença		
21	Licença maternidade/paternidade		
22	Falta legal		
23	Acidente de Trabalho		
24	Aviso prévio	5	210,00
25	13º Salário	8,3	348,60
26	Outros (especificar)		
27	SOMA (19 a 26)	21,6	907,20
28	Aviso prévio indenizado		
29	Indenização adicional		
30	Indeniz rescisão - multa 40% FGTS		
31	Indeniz rescisão - contrib 10% FGTS		
32	Outros (especificar)		
33	SOMA (28 a 32)		
34	Incidência encargos sobre SOMA 18	49,6	2083,20
35	Total encargos sociais (18+27+33+34)	149,6	6283,20
36	TOTAL MONTANTE A (8+35)		
Montante B			
Insuamos	%	R\$	
37	Uniformes	2	84,00
38	Mat e equipos de trabalho		
39	Treinamento aprimoramento de		
40	Transportes	5	210,00
41	Equipamentos de segurança		
42	Seguro de vida (gratuito)	5	210,00
43	Outros (especificar)		
44	SOMA (37 a 43)	12	504,00
Outros componentes	%	R\$	
45	Despesas Administrativas	20	840,00
46	Parcela do Lucro	73	3066,00
47	Outros (especificar)		
48	SOMA (45+46+47)	93	3906,00
49	TOTAL MONTANTE B (44+48)	105	4410,00
Montante C			
Vale alimentação/refeição	%	R\$	
50	Vale alimentação CCT	20	840,00
51	Vale refeição (de acordo estabelecido CCT)		
52	TOTAL MONTANTE C (50+51)	20	840,00
Tributos			
	%	R\$	
53	ISS sobre faturamento	2	84,00
54	IRPJ sobre lucro	7,9	331,80
55	COFINS sobre faturamento	3	126,00
56	PIS sobre faturamento	0,65	27,30
57	CSLL sobre lucro	2,88	120,96
58	Outros (relacionar)		
59	TOTAL TRIBUTOS (SOMA 53 a 58)	16,43	690,06
60	TOTAL DO POSTO (36+49+52+59)		17.223,26



Conforme previsto no Edital, na Cláusula 8.12:

8.12 Erros no Preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo LICITANTE no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

8.12.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a corrigir erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

8.12.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (grifos nosso).

Portanto, foi utilizado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, para que a Requerente complementasse as informações solicitadas, entretanto, não foi inserida no reenvio da Planilha de Custos. Portanto, foi enviado ao Requerente às 14h16min14 o não cumprimento desta solicitação.

2) Em relação ao enquadramento sindical para os cargos descritos no Termo de Referência, o Secretário - Diretor de Comunicação, na análise da Proposta Comercial e Planilha de Custos, solicitou que realizasse questionamento ao Requerente, como se segue:

Sistema para participações 00530954-0001-69	10/06/2025 às 12:19:06	Sr. Licitante, após análise do Pregão e do Departamento requisitante, observou-se que os valores atribuídos às porcentagens não está descrita. Desta forma, solicito o envio da Planilha readequada de forma completa. Se possível, enviar a planilha do Anexo VII - A em excel para conferência. Em relação aos sindicatos associados aos cargos, serão mantidos os que já foram atribuídos?
24/06/2025 11:43		6 de 12

O Requerente respondeu o questionamento, conforme abaixo:



Pelo participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:46:22	Prezados, vamos complementar a planilha
Pelo participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:22:23	Prezados, em relação aos sindicatos, serão respeitadas a adequação sindical atual e respectivas normas coletivas, nos termos da legislação vigente, respeitadas adequações futuras.

Diante disso, o Secretário – Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele, não aceitou a Proposta Comercial e a Planilha e Custos da Requerente, com a seguinte alegação:

Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 14:16:04	Srs. Licitante, após análise do Pregão e do Departamento requisitante, foi verificado que em relação ao sindicato o SINDCINE, as funções do grupo técnico não se encaixam no enquadramento sindical enviado, nos cargos contextualizados com a atividade preponderante de nossa TV Legislativa, na legislação que regulamenta as profissões de radiodifusão e jornalismo e na natureza das funções a serem desempenhadas, que são tipicamente de emissora
Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 14:16:06	de televisão e jornalismo, e não essencialmente de produção cinematográfica

Na análise da Peça recursal da Requerente, o Secretário – Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele, explica as decisões pelo qual entende que o enquadramento sindical enviado pela Recorrente não atende as necessidades da Administração.

Em relação a Recorrente já ter prestado serviço por 5 (cinco) anos a esta Câmara Municipal se utilizando do mesmo enquadramento sindical, o Secretário – Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele, esclarece que as contratações anteriores não vincula a administração a erros passados, desta forma, o presente certame visa corrigir as inadequações de enquadramento sindical identificadas em contratos anteriores, utilizando o princípio da legalidade, impessoalidade e isonomia. Valendo ressaltar que a estrutura de cargos técnicos, no período contratual, não se relaciona com os cargos atuais.

Desta forma, este Pregoeiro, ao questionar a Recorrente sobre o enquadramento funcional dos cargos, diante da solicitação do Departamento Requisitante, entende a preocupação da Administração para que atue com prevenção e não seja, no futuro, passível de questionamentos e medidas cautelares.



Por fim, diante do exposto na análise técnica, pelo Sr. Márcio Ferreira Martinele, não faz razão pela Recorrente neste item.

3) sobre o direcionamento da concorrência e redução da competitividade diante da ilegalidade da exigência do sistema MAM – Media Asset Management, o Secretário – Diretor de Comunicação, Sr. Márcio Ferreira Martinele, na análise da Peça recursal da Requete, explica que de forma técnica sobre a necessidade e inserção do sistema no escopo do certame, não cabendo este Pregoeiro ter apontamentos contrários aos que já expostos e por isso, não entende que há razão pela Recorrente em relação ao item supracitado.

4) da violação ao princípio da publicidade e fundamentações descritas pelo Pregoeiro. Como pode ser evidenciado na Ata e Sessão/Termo de Julgamento todos os atos praticados pelo Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio das Licitações e o Requisitante, foi utilizado todos os princípios da licitação, em principal de isonomia e transparência.

Todas as Licitantes foram igualmente questionadas e com os tempos de resposta aguardada, como pode ser observada no questionamento sobre o enquadramento sindical e Planilha de Custos, no qual a Requerente levou 1h36min para responderse:

Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:19:05	Sr. Licitante, após análise do Pregoeiro e do Departamento requisitante, observou-se que os valores atribuídos as percentagens não está descrita. Desta forma, solicito o envio da Planilha readequada de forma completa. Se possível, enviar a planilha do Anexo VII - A em excel para conferência. Em relação aos sindicatos associados aos cargos, serão mantidos os que já foram atribuídos?
---	------------------------	--

24/06/2025 11:43

6 de 12

UASG 930105

PREGÃO 90002/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:22:56	Sr. Fornecedor TAKE 1 IMAGENS LTDA, CNPJ 00.640.954/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:25:00 do dia 10/06/2025. Justificativa: Solicito o envio da planilha readequada conforme consta no chat do sistema.
Pelo participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 12:46:22	Prezados, vamos complementar a planilha.
Pelo participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:22:21	Prezados, em relação aos sindicatos, serão respeitadas a adequação sindical atual e respectivas normas coletivas, nos termos da legislação vigente, respeitadas adequações futuras.
Sistema para o participante 00.640.954/0001-69	10/06/2025 às 13:32:32	Sr. Licitante, ficamos no aguardo da planilha.



A alegação da Recorrente não se vislumbra, pois houve possibilidade de argumentação e foi comunicado de forma clara o motivo da desclassificação.

5) e da violação à concorrência e da impossibilidade de atendimento do Edital pela Empresa Newcom Brasil LTDA por ter sua idoneidade posta em prova em diversos processos.

No que se pese a possibilidade de impedimento da Empresa Newcom Brasil LTDA, conforme a Cláusula 8 do Edital descreve:

(...)

Cláusula 8

Julgamento das Propostas

8.1 Encerrada a negociação do preço, o PREGOEIRO verificará se o LICITANTE provisoriamente classificado em 1ª lugar atende às condições de participação na licitação, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21, seus regulamentos e este Edital, especialmente quanto à exigência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a. SICAF

b. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>); e

c. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

8.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa LICITANTE e de seu sócio majoritário, considerando a proibição do art.12 da Lei Federal nº 8.429/92.



Desta forma, na Etapa de Julgamento da Proposta Comercial, o Pregoeiro em conjunto da Equipe de Apoio das Licitações, realizou a conferência conforme determina o Edital, da **TAKE 1 IMAGENS LTDA**, e dos sócios Reuben Nagib Zeidan e ZDN Empreendimentos e Participações LTDA, conforme Contrato Social disponibilizado no SICAF, folhas 373 (costas) a 377 do processo. A documentação de conferência de sanções e idoneidade está presente nas folhas 351 a 358 do processo.

Tais documentos que foram coletados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações, conforme determina o Edital na Cláusula 8, não apresentaram nenhum impedimento para aceitação da Proposta Comercial e Habilitação na data do certame.

Por fim, conforme Parecer Jurídico nº 227.2/2025/SAJ/WTBM de 04 de junho de 2025, nas folhas 501 a 504 do processo, elucida as alegações da Recorrente TAKE 1 IMAGENS LTDA sobre a idoneidade da Licitante NEWCOM BRASIL LTDA não se vislumbram.

DA DECISÃO:

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, dos termos do Edital, nas ponderações realizadas pelo Secretário – Diretor de Comunicação e do Parecer Jurídico nº 227.2/2025/SAJ/WTBM da Secretária de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Jacareí e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS** interpostos pelas empresas RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP e TAKE 1 IMAGENS LTDA, *para no MÉRITO, julgá-los IMPROCEDENTES.*



Em conformidade ao disposto no Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/21, bem como na Cláusula 12 do instrumento convocatório, encaminho o presente Recurso para apreciação e DECISÃO final ao Exmo. Sr. Presidente desta casa, como Recurso Hierárquico.

Jacaréí, 08 de julho de 2025.

Gilberto de Andrade
Pregoeiro/Agente de Contratação

12/28